

# Parecer M. P. Nº 160/96

PROCESSO T. C. Nº 9600714-0

INTERESSADO: EXMA. SRª SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO –  
SILKE WEBER

RELATOR: EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

ASSUNTO: CONSULTA

EMENTA: Professor. Gratificação de Magistério. Natureza transitória – Não fazendo parte integrante e inseparável do vencimento do Professor, sua incorporação aos proventos far-se-á possível na esteira de um comando legal.

A Exma. Sra. Secretária de Educação, Drª Silke Weber, através de expediente dirigido ao Presidente deste Egrégio Tribunal, consulta sobre vantagem percebida por servidores titulares do Cargo de Professor, sob título – Gratificação de Magistério.

Na sua exordial, instruída com Parecer do órgão Judicial da Pasta, fazendo alusão ao Relatório Prévio de nº 375/92 da Auditoria desta Casa que faz a pensar, pede a consulente seja esclarecido se, com a vigência da Lei Complementar nº 016 de 08.01.96, a gratificação apontada incorpora-se aos proventos do servidor por ocasião da sua aposentadoria.

O assunto que parecia singelo ante o interativo posicionamento desta Egrégia Corte por tempo que soma um quinquênio, assumiu proporções de dificuldades ante as razões apontadas no Parecer nº 004/96 do Diretor Executivo de AJUR, que não quis deixar passar despercebido o posicionamento do ilustre Auditor Geral desta Egrégia Casa, Dr. Luiz Arcoverde Cavalcanti, firmado no processo TC nº 9201323-5, na mesma linha de seu entendimento.

Consoante as considerações expedidas nos trabalhos nominados, a gratificação discutida é vantagem *automática, inerente* às funções próprias do cargo de Professor, “equivalendo a um complemento do vencimento pelo fato de o servidor estar ministrando aulas aos seus alunos e não lotado em um setor burocrático-administrativo”, sendo vantagem inerente às funções de magistério, parte integrante do vencimento, há de ser incorporada aos proventos, qualquer que seja o tempo de sua percepção.

O caráter discursivo do assunto ocorrido em reunião do Pleno, motivou sugestão do Exmo. Conselheiro Adalberto Farias de se fazer ouvir este

órgão Fiscal sendo, à unanimidade, acompanhado por seus pares.

Data máxima venia dos que têm a linha interpretativa sobredita, nosso entendimento pessoal sobre a cizânia em tela é diametralmente oposto.

Pensamos que a vexata questão não está a apresentar dificuldades à nossa “opinio juris”, estampada, após dissecada a natureza jurídica da vantagem fotografada.

Indiscutivelmente, longe de divergentes, são convergentes as opiniões aludindo à péssima técnica legislativa empregada pelos nossos legisladores, na redação dos diplomas normativos, o que, não raras vezes, traz dificuldades a uma pronta interpretação.

No entretanto, não vacilamos em afirmar, perquirido o exato sentido do artigo 3º da Lei 10.565, de 11 de Janeiro de 1991, que a vantagem in exame ofertada aos titulares do cargo de Professor é, na verdade, uma gratificação de serviço de natureza transitória, não sendo parte integrante e inseparável do vencimento.

Dispõe o art. 3º da mencionada Lei:

“Art. 3º – Ao professor, *quando em regência de classe*, será atribuída, a partir de 1º de maio de 1990, gratificação pelo exercício do Magistério, a razão de 5% (cinco por cento) do vencimento, correspondente a carga horária e faixa salarial ou equivalente. (A expressão original sem grifo).

Ressalta-se com clarividência, que o artigo transcrito só ampara, *exclusivamente*, os professores

que estejam no exercício de direção, administração de classes. Daí porque não há de se falar em vantagem inerente à função, pois que a simples investidura no cargo não permite a percepção de vencimentos, mas tão só e unicamente de vencimento.

Tanto é verdade, que os detentores do cargo de magistério designados para o exercício de funções de direção de atividades escolares, de funções técnicas ou gratificadas no âmbito da Secretaria de Educação Cultura e Esportes consideradas exercício de magistério pela Lei nº 10.638, de 31.10.91 não fazem jus a gratificação discutida.

Relevante observar, existir concordância na doutrina de que distintos são os conceitos de vencimento e vencimentos.

Temos, pois, como aportuno a distinção:

O Professor Carlos Pinto Coelho, em seu livro *O NOVO SERVIDOR PÚBLICO, Regime Jurídico único*, conceituando os termos vencimento, vencimentos e remuneração inscritos no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal, preleciona:

“O termo **VENCIMENTO** (no singular), **VENCIMENTOS** (no plural) e **REMUNERAÇÃO** dos servidores públicos não são sinônimos.

**VENCIMENTO** é a *retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego, ou função correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou padrão fixado em lei.*

**VENCIMENTOS**, no plural, *consiste no vencimento – acrescido de vantagens pecuniárias fixas.*

**REMUNERAÇÃO**: abrange todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor recebe mensalmente em retribuição de seu trabalho.

Ora, atentos aos ensinamentos oferecidos pelo Emérito Professor, tem-se como *vencimentos*, além do valor correspondente ao símbolo do cargo, as vantagens pecuniárias “FIXAS”, sinônima de “PERMANENTES”, “INERENTES”, “IRRETIRÁVEIS” o que, indubitavelmente não são as do caso que está sendo objeto de consulta.

Ora, não sendo vantagem permanente ao cargo, é a Gratificação de Magistério ofertada sob condição de *prestação de serviços estabelecidos*: encontrar-se o Professor em *sala de aula*.

Impõe-se, outrossim, alertar que a simples percepção automática da vantagem, independentemente de ato administrativo, não tem o condão de trans-

mudar a sua natureza transitória em permanente.

*Permanente* tem identidade com *inerente*. Assim, as gratificações consideradas inerentes se incorporam de modo permanente ao cargo ou função do servidor, à exemplo da percebida pelos Membros do Ministério Público e Magistratura.

Nesses casos, sim, indubitavelmente, podemos afirmar que, apesar do “nomem juris”, não têm natureza transitória, fazendo parte integrante e *inseparável* dos vencimentos.

Creemos oportuno bem explicitar o conceito de INERENTE “que faz parte de alguma coisa, intimamente unido, inseparável” – Dicionário Brasileiro – Globo.

Tem-se então que as gratificações inerentes, próprias do cargo não podem ser subtraídas, porque têm o amparo da Carta Federal.

É de perquirir-se, então propositadamente: pode ou não a gratificação ser subtraída da remuneração do Professor? Estaria ele, quando afastado da regência de classe, amparado pela garantia da irredutibilidade prevista no inciso XV do artigo 37 da Carta Federal, para evitar essa subtração?

Evidentemente, pena atropelarmos o próprio comando normativo, a resposta não poderia ser diferente. NÃO e NÃO.

Questão relevante a ser abordada, não merecendo ser postergada porque lembrada pelos que, sobre o assunto, têm ótica diferenciada à nossa, prende-se à Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995.

Alude o nobre Auditor desta Casa, no seu trabalho, que, para os efeitos do art. 1º, § 3º e 4º da sobre-dita lei, a “gratificação é irretirável, quando o professor está exercendo sua função em sala de aula”.

Não saçobram dúvidas. Certo o Auditor *irretirável enquanto o professor estiver exercendo sua função em sala de aula*.

Mas qual será o conceito de irretirável firmado pela Lei Complementar?

Vejamos:

“Art. 1º

§ 4º A parcela *irretirável* ou *irredutível*, *componente dos vencimentos* e integrada pelo vencimento base ou soldo mais as vantagens incorporáveis decorrentes de expressa disposição de lei, *inerentes ao exercício do cargo* ou emprego.”

Longe de ser analisado isoladamente, o disposto no § 4º há de ser interpretado conjuntamente com o § 2º, letra “b”.

§ 2º Para os devidos efeitos legais, entende-se como:

b – *Vencimentos – o valor correspondente às parcelas inerentes ao exercício do cargo, objeto da garantia da irredutibilidade prevista no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.*”

“Parcelas inerentes ao cargo”, de que trata o dispositivo transcrito, tem significado de fixa, permanente, irredutível, totalmente diferenciada, com todo respeito aos que pensam em contrário, da gratificação instituída pela Lei nº 10.565, de 11 de janeiro de 1991, sob nossa ótica, gratificação de serviço, ou seja, daquela concedida por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias que não se incorporam, automaticamente, ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Ainda acerca da natureza jurídica da vantagem pecuniária objeto da consulta, queremos asseverar que o nosso posicionamento tem esteio nos ensinamentos do Emérito Administrativista, Prof. Helly Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed., p. 441, quando, com a reconhecida segurança, falando sobre gratificação de serviço (transitória), enfatiza:

“Nessa categoria de Gratificações, entram, dentre outras, as que a

Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde, pelos serviços extraordinários, *pelo exercício de MAGISTÉRIO.*

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja (*serviço de magistério em sala de aula*) porque são retribuições pecuniárias pelo labore faciendo e propter laborem.” (Grifos nossos)

À vista do que expusemos, por entendermos que a Gratificação de Magistério é vantagem pecuniária transitória, instituída e extinta pela Administração a seu livre juízo de conveniência, não vislumbramos como falar em incorporação do seu valor aos proventos de aposentadoria, independentemente de norma autorizadora.

Não sendo esta Corte de Contas órgão Legislativo, imprescindível, pelo que sugerimos, um zeloso estudo da Procuradoria do Estado, ofertando condições ao Poder Executivo para encaminhar Projeto de Lei ao Poder competente, onde possa ser feito justiça, não penalizando aqueles servidores que, por anos, foram dedicados ao serviço público.

Recife, 20 de março de 1996

**Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra**  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – PE